



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019356-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELLE VILLELA SOLDATTI PORCEBAN, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1019356-62.2024.8.26.0053.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTE: GRAZIELLE VILLELA SOLDATTI PORCEBAN.

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO — DETRAN/SP.

VOTO 40.934.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. NEGADO
PROVIMENTO.*

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença pela qual denegada a ordem referente a mandado de segurança por ela promovido contra ato do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-SP). Pedido tendente à declaração de nulidade das restrições impostas pelo órgão de trânsito em relação ao credenciamento para o exercício das atividades de vistoriador veicular e de estampador de placas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se as restrições impostas pelas Resoluções CONTRAN 969/2022 e 941/2022 são arbitrárias e se é possível o exercício cumulativo das atividades de despachante documentalista, vistoriador de identificação veicular e estampador de placas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução CONTRAN 969/2022 estabelece que o estampador de placas deve exercer a atividade de forma

exclusiva, sem envolvimento em outras atividades comerciais.

No mesmo sentido, a Resolução CONTRAN 941/2022 exige que a atividade de vistoria de identificação veicular seja exercida exclusivamente, sem envolvimento comerciais que comprometam a isenção.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV.

*TJSP, Apelação
1030663-47.2023.8.26.0053, 3ª. Câ. de
Direito Público, Rel. Des. Paulo
Cícero Augusto Pereira, j. 22.05.2024.*

Trata-se de apelação (folhas 79/86) interposta por *Grazielle Vilela Soldatti Porceban* à sentença (folhas 69/72) pela qual denegada a ordem referente a mandado de segurança por ela promovido contra ato do *Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP)* e, por conseguinte, julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) serem arbitrárias as limitações previstas nas Resoluções CONTRAN 969/2022 e

941/2022; b) impossibilidade de alteração da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) por meio de resoluções; c) ser cabível o exercício cumulativo das atividades de despachante documentalista, vistoriador veicular e estampador de placas; d) consideração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) portanto, requerer o provimento deste recurso.

Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo apelado (folhas 94).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

A ora apelante requereu mandado de segurança a fim de que declarada a nulidade das restrições impostas pelo órgão de trânsito em relação ao credenciamento para o exercício das atividades de vistoriador veicular e estampador de placas (folhas 1/14).

O digno juiz da causa denegou a segurança objetivada, porquanto considerou que, consoante a legislação que disciplina a matéria, as apontadas atividades deverão ser exercidas de forma exclusiva, ou seja, não cumulativas com outras (folhas 69/72).

Essa criteriosa decisão não comporta reforma.

Com efeito, dispõe a Resolução CONTRAN 969/2022 sobre o sistema de placas de identificação de veículos (PIV) registrados no território nacional. E, consoante o inciso I do artigo 6º o estampador de placas é a *"empresa credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com uso de sistema informatizado do órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável por exercer, exclusivamente, o serviço de acabamento final das PIV e sua comercialização junto aos proprietários dos veículos"*¹.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado sentenciante (folhas 70), *"o Anexo III, em seu item 3.1.5, "a", traz como um dos requisitos para credenciamento como estampador 'não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada' (...)"*.

Por sua vez, para a habilitação no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular o artigo 5º da Resolução CONTRAN 941/2022 estabelece, entre o mais, o cumprimento dos

¹ Sem esse grifo no texto copiado.

seguintes requisitos:

"I - documentação relativa à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica;

(...)

III - documentação relativa à qualificação técnica:

(...)

f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente; e

g) declaração de abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante

legal da pessoa jurídica;"²

Na hipótese sob reapreço, consta exercer essa autora a função de despachante documentalista.

Portanto, e dado não preencher os requisitos relacionados à atuação exclusiva nas apontadas atividades, não se reconhece a existência de direito líquido e certo.

A propósito, é de consideração – dada a similaridade com o caso ora sob reexame – acórdão desta Câmara fundamentado, em parte, na seguinte conformidade:

"(...) um ato administrativo (indeferimento do processo de credenciamento) só pode ser anulado pelo Poder Judiciário se for demonstrada a ilegalidade formal ou material inerente ao ato contestado.

É importante esclarecer que a atuação do Poder Judiciário não deve ser usada como ferramenta para revisar a decisão administrativa (mérito); ao contrário, o controle de legalidade se limita a coibir arbitrariedades praticadas pela Administração Pública, a partir da análise de eventual "desproporcionalidade/irrazoabilidade" da sanção imposta (aplicação de sanção legalmente

² Não constam esses grifos do texto copiado.

impertinente em relação à infração constatada); decisão manifestamente contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; ausência de fundamentação ou motivação, etc.

Essas situações, na verdade, não estabelecem uma revisão do julgamento administrativo, mas são revestidas de inegável ilegalidade e, por essa razão, estão abrangidas pelo alcance do controle jurisdicional dos atos administrativos, seja por violarem a normatividade da Constituição (garantia ao devido processo legal art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) ou por transgredirem a própria legislação infraconstitucional que vincula a atuação da Administração Pública.

Restou assentado na r. Sentença que o impetrante não cumpriu os requisitos para o credenciamento no processo seletivo, não tendo direito líquido e certo (...)."³

Enfim, por essas razões, desacolhe-se o sustentado pela apelante (descrito resumidamente no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelo respectivo e bem-lançado conteúdo, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários

³ Apelação 1030663-47.2023.8.26.0053, relator o desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, julgamento em 22 de maio de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em razão do previsto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Por derradeiro, são ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes⁴.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁴ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.